

PROJETO DE LEI N.º , DE 2015
(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Dispõe sobre a preferência de assentos em áreas destinadas à alimentação nos shoppings *centers* e centros comerciais para as pessoas que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os shoppings *centers* e centros comerciais que destinem em suas estruturas físicas áreas ou praças de alimentação devem disponibilizar assentos preferenciais para os idosos, portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida, gestantes e lactantes.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta lei observar-se-á, quanto aos assentos preferenciais:

I- não podem ser inferior a 5% (cinco por cento) do total dos integrantes na área utilizada para alimentação;

II- devem ser posicionados em local de fácil acesso ao atendimento e à circulação local;

III- devem ser distribuídos de modo a não ensejar o isolamento ou discriminação de seus usuários, evitando-se desta forma preconceito ou constrangimento de qualquer natureza;

IV- podem ser ampliados havendo demanda das pessoas amparadas por esta lei ou a critério da administração dos estabelecimentos mencionados nesta lei.

Art. 3º É obrigatória a identificação dos assentos previstos nesta lei com a inscrição “PREFERENCIAL PARA IDOSOS, PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MOBILIDADE REDUZIDA, GESTANTES OU

LACTANTES”, para facilitar a sua localização e uso prioritário por estas pessoas.

Art. 4º A condição de idoso é a assegurada às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Parágrafo único. Solicitada a comprovação do constante neste artigo, cabe a apresentação da Carteira de Identidade ou outro documento com fotografia expedido por órgão público.

Art. 5º A inobservância do disposto nesta Lei, ensejará a aplicação de multa pelo órgão fiscalizador competente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata a presente proposição de reapresentação do Projeto de Lei nº 579/2011, de autoria da ex-deputada federal, Srª. Nilda Gondim (PMDB/PB), cujo objetivo é assegurar aos idosos, portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida, gestantes e lactantes o direito a assento preferencial nos shoppings *centers* e centros comerciais, nas áreas denominadas de espaços gourmet ou praças de alimentação.

“Entretanto algumas ponderações substanciais merecem ser destacadas, pois reforçam o motivo da apresentação deste projeto de lei. Primeiro em relação ao cuidado com o idoso, por conseguinte quanto ao respeito ao quesito acessibilidade e ao final em consideração à condição frágil das gestantes.

Preliminarmente nos reportamos à pesquisa Síntese de Indicadores Sociais 2010, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), confirmando uma cristalina assertiva, isto é, que nos últimos anos as taxas de natalidade no Brasil estão em queda, tendo em vista o crescente processo de urbanização que gerou transformações de ordem sócio-econômicas e culturais na população.

O IBGE revelou que em 2009 a expectativa média de vida no Brasil era de 73,1 anos. Considerando que a partir de 1999, a estatística apontava para a casa dos 70 anos, registrando 71,9 em 2005, 72,4 em 2006 e 72,7 em 2008. Observados os últimos dez anos, verificou-se que as mulheres estão em situação mais favorável que os homens quanto à esperança média ao nascer. Contando para elas um crescimento de 73,9 para 77 anos, e de 66,3 para 69,4 anos, para eles. Em 2009, os dados consolidados para o sexo feminino, de 79,6 anos (Distrito Federal), e quanto ao sexo masculino, 63,7 anos (Alagoas), ou seja, quase 16 anos a favor das mulheres. Na relação contrária, a diferença entre a maior esperança de vida entre homens de 72,6 anos no Distrito Federal é menos de 1 ano superior que a pior média entre as mulheres em um Estado, por exemplo, Alagoas, com 71,7 anos.

Mudando o foco de nossa abordagem, uma das grandes conquistas em plena ascensão no Brasil se refere à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida. Isso graças à conscientização presente em muitos setores e seguimentos da sociedade. No entanto, ainda há muito a ser feito.

Daí destacarmos no projeto de lei a questão da melhoria no atendimento e facilidade de acesso às mesas e assentos nas praças de alimentação de shopping *centers*, por exemplo, que nem sempre é adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou mobilidade reduzida. Seja pela disposição dos móveis ou seus acessórios que, em alguns locais não têm um mesmo padrão, podendo se tornar verdadeiros obstáculos ou barreiras, dependendo do fluxo local. Até mesmo pelo formato de mesas ou assentos, muitas vezes impróprios para o uso de cadeirantes ou pessoas com mobilidade reduzida. Incluindo, enfim, a distribuição dos espaços de circulação entre as mesas.

Acreditamos que as pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida devem ter o mesmo direito de acesso numa área gourmet. Por isso a previsão de reserva preferencial de espaço físico que atenda às necessidades desse grupo nos shoppings, extensivo aos idosos, especialmente dos que enfrentam dificuldade para se locomover.

Os shoppings precisam urgentemente se preocupar com a acessibilidade. Não adianta contar apenas com praças maravilhosas. Devem

atender a todos sem restrições ou discriminações de qualquer sorte. Por isso a especificação de reservas de assentos em locais e pontos diferentes nas praças de alimentação, justamente para não haver segregação de pessoas e sim tornar a reserva preferencial mais conveniente”.

Não poderíamos deixar de assegurar as gestantes e as lactantes o direito quanto à preferência dos referidos assentos, levando-se em conta o respeito e cuidado que devem ser dados a estas, como prevê muitas legislações em vigor.

Neste diapasão, a pretensão encontra guarida no texto constitucional, porquanto entre os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, se encontra a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) e entre os seus objetivos está o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV).

Ainda na seara dos direitos e deveres individuais e coletivos, destacou o legislador constituinte o direito à igualdade, no caput do art. 5º, que, conjugado com o art. 7º, deixa entender a intenção de se proteger não apenas a igualdade formal da pessoa, mas a igualdade material, consubstanciada no tratamento desigual dos desiguais, na medida da sua desigualdade.

Não há que se falar em inconstitucionalidade do objeto proposto por afronta às competências dos demais membros da Federação, em especial, os municípios (tema de interesse local, como preceitua o artigo 30, I, da Constituição da República), uma vez que já há legislação federal que dá prioridade de atendimento às portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário (lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000), bem como de estabelecimento de normas e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida (Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000).

As pretensões ora objetivadas não infringem de modo algum as competências dos Entes federados, uma vez que artigo 24 da Constituição da República diz caber à União, aos Estados e ao Distrito Federal,

legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (inciso XIV). Neste condão, buscamos a extensão das proteções e garantias já contidas nas legislações citadas no corpo dessa justificação.

Os grupos atendidos pela presente proposição merecem um tratamento diferenciado pelo Estado, com políticas públicas que busquem o equilíbrio social através de tratamento especial àqueles que se encontram em circunstâncias que dificultam a sua ação em pé de igualdade com as demais pessoas. É o caso dos assentos prioritários em transporte público, atendimento preferencial em bancos, supermercados, etc. O objetivo central da propositura é, portanto, a de estender esse tipo de proteção a outros ambientes privados em que a circunstância especial deste grupo mereça sua diferenciação dos demais.

É de bom alvitre salientar que o Projeto de Lei nº 579/2001, excelente aceitação nas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) e de Seguridade Social e Família (CSSF), sendo aprovado em ambas.

Considerando se tratar de assunto de interesse nacional, especialmente para os idosos, pessoas portadoras de deficiência física ou mobilidade reduzida, e por fim, das gestantes e lactantes, espero poder contar com o apoio dos meus nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO